

TC 016.930/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto nacional do Seguro Social (INSS)

Responsável: Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE-Ministério da Previdência Social, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Nancy Viana de Andrade, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Agência da Previdência Social de Mombaça/CE, apuradas no Processo Administrativo Disciplinar 35204.001382/2006-81, cujos resultados encontram-se consubstanciados no relatório acostado (peça 1, p. 16-94).

HISTÓRICO

2. O presente processo de TCE, instaurado em 18/9/2014, é proveniente de parte das irregularidades detectadas na concessão de benefícios previdenciários, que foram apuradas pela Ação de Auditoria Ordinária realizada na Agência da Previdência Social Mombaça/CE e Processo Administrativo Disciplinar 35204.001382/2006-81, culminando na apenação disciplinar de demissão à servidora Nancy Viana de Andrade, conforme Portaria 197, de 30/4/2010 (peça 1, p. 123). Cumpre esclarecer que o PAD 35204.001382/2006-81 apurou a irregularidade de vinte e sete benefícios, dos quais oito fazem parte do presente processo.

3. As irregularidades detectadas foram a concessão irregular de benefícios a terceiros que não detinham qualidade de segurado especial e/ou o período de atividade rural exigido para carência pela norma do Regime Geral de previdência Social, com artifício de inserção de período de atividade rural fictício, bem como de decisões favoráveis fictícias da Junta de Recursos, e retroação indevida do início do benefício, mediante sua abertura após o indeferimento, gerando pagamento de valores atrasados, fato que se encontra demonstrado na documentação constante desse processo, conforme verificado nos Relatórios de Auditorias (peça 1, p.: 125-127, 133-135, 145-147, 161-163, 173-175, 181-183, e 193-195), Relatório da Comissão de PAD (peça 1, p. 16-94) e Portaria de Penalidade (peça 1, p. 123).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 3, p. 268-280, em que os fatos estão circunstanciados, complementado pelo Despacho DATCE 1/2015 (peça 3, p. 292-298) e pelo Parecer de Auditoria acostado às peça 3, p. 308-311, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sra. Nancy Viana de Andrade, servidora do INSS à época da ocorrência das irregularidades apuradas no PAD 35204.001382/2006-81 (peça 1, p. 16-94), solidariamente aos segurados favorecidos com as concessões indevidas de benefícios previdenciários: Francisca Alves Figueiredo; Antônia Lima Bezerra; Maria Josefa Domingos; Antônia Maia de Sousa; Maria Amélia de Sousa; João Alves Teixeira; Teresa Maria Bertoldo; e Maria Pinheiro da Silva, em razão dos prejuízos causados ao erário. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 99.531,59.

5. O Controle Interno (peça 3, p. 316-318) concluiu pela irregularidade das contas da Sra. Nancy Viana de Andrade mediante Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do (peça 3, p. 319 e 322). Posteriormente, o Ministro de Estado da Previdência Social atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 328).

6. Frisa-se que a autoridade competente, com base no Parecer/CONJUR/MPS/133/2010 (peça 1, p. 96-120), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à Sra. Nancy Viana de Andrade, conforme Portaria 197, de 30/4/2010 (peça 1, p.123).

7. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se a responsabilização dos agentes envolvidos, onde constam os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos (Relatórios Históricos de Créditos – HISCRE (peça 1, p.: 250-256; 284-290; 318-324; peça 2, p.: 19-23; 47-53; peça 3, p.: 16-22; 52-58; 86-92).

Fato ensejador: Concessão irregular de benefícios a terceiros que não detinham qualidade de segurado especial e/ou o período de atividade rural exigido para carência pela norma do Regime Geral de Previdência Social.			
Nome Completo-nº Benefício	CPF	Data	Valor Original (R\$)
Nancy Viana de Andrade e Francisca Alves Figueiredo- 41/123.699.722-8	132.768.324-53 e 706.328.043-00	4/7/2002	13.765,99
Nancy Viana de Andrade e Antônia Lima Beserra- 41/123.699.721-0	132.768.324-53 e 882.912.273-49	5/7/2002	13.765,99
Nancy Viana de Andrade e Maria Josefa Domingos- 41/121.742.411-0	132.768.324-53 e 841.064.843-15	13/3/2002	11.469,76
Nancy Viana de Andrade e Antônia Maia de Sousa- 41/118.468.431-3	132.768.324-53 e 219.517.303-30	22/10/2002	12.580,60
Nancy Viana de Andrade e Maria Amélia de Sousa- 41/110.647.941-3	132.768.324-53 e 085.553.948-80	22/10/2002	12.580,60
Nancy Viana de Andrade e João Alves Teixeira- 41/125.517.632-5	132.768.324-53 e 698.342.108-68	25/2/2003	11.375,17
Nancy Viana de Andrade e Teresa Maria Bertoldo- 41/122.704.411-6	132.768.324-53 e 265.639.828-24	24/1/2003	11.439,41
Nancy Viana de Andrade e Maria Pinheiro da Silva- 41/124.325.601-7	132.768.324-53 e 543.809.443-87	21/8/2002	12.554,07
TOTAL			99.531,59

8. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações: peça 1, p. 278 e 310; peça 2, p. 13 e 41; peça 3, p.10, 46, 80, 112, 120 e 140-141. No entanto, mantiveram-se silentes e não recolherem as importâncias devidas aos cofres da Fazenda Pública, motivos pelos quais suas responsabilidades foram mantidas (peça 3, p. 276-280).

9. A permanência dos beneficiários na relação processual da tomada de contas especial depende da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exige prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

10. Da análise dos autos, não foi possível identificar qualquer elemento que prove que os beneficiários agiram em conluio com a ex-servidora. Dessa forma, não foram arrolados na presente relação processual os seguintes beneficiários: Francisca Alves Figueiredo; Antônia Lima Beserra;

Maria Josefa Domingos; Antônia Maia de Sousa; Maria Amélia de Sousa; João Alves Teixeira; Teresa Maria Bertoldo; e Maria Pinheiro da Silva.

11. Ressalta-se que a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados/beneficiários na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados/beneficiários receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

12. Com fundamento na delegação de competência constante da Portaria Secex/CE n. 9, de 27/2/2013 (peça 14), foi promovida a citação da ex-servidora Sra. Nancy Viana de Andrade, por meio do Ofício 1926/2014 (peça 15), de 24/8/2015. Apesar de a Sra. Nancy Viana de Andrade ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) de 1/10/2015, que compõe a peça 16, não atendeu à citação.

13. Diante da revelia da Sra. Nancy Viana de Andrade propôs-se a irregularidade com a condenação em débito, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 17).

EXAME TÉCNICO

14. No Parecer da Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de concessão indevida de aposentadoria por idade 123.699.722-8, 123.699.721-0, 121.742.411-0, 118.468.431-3, 110.647.941-3, 125.517.632-3, 122.704.411-6 e 124.325.601-7, que geraram pagamentos nos períodos informados no item 13, pela ex-servidora Nancy Viana de Andrade, na APS Mombaça/CE aos segurados: Francisca Alves Figueiredo; Antônia Lima Beserra; Maria Josefa Domingos; Antônia Maia de Sousa; Maria Amélia de Sousa; João Alves Teixeira; Teresa Maria Bertoldo e Maria Pinheiro da Silva gerando créditos indevidos e causando as cofres da instituição o prejuízo de R\$ 403.089,23 até a data de 19/9/2014 (peça 3, p. 268-280).

15. Da apuração dos fatos, ficou demonstrada a prática de irregularidades no deferimento de diversos benefícios, consubstanciadas (peça 1, p. 96-118): a) extravio de processo concessório; b) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial, sem a devida comprovação do exercício da atividade rural no período correspondente ao da carência; c) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial com inserção fictícia de decisão favorável da Junta de Recursos; d) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial apesar de existir parecer da Junta de Recursos negando provimento ao pleito do segurado; e e) concessão de aposentadoria por idade – Segurado Especial com retroação indevida da data do início do benefício.

16. Quanto à atribuição de responsabilidade, a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu que esta deveria ser imputada à Sra. Nancy Viana de Andrade, ex-servidora demitida, solidariamente aos segurados, acima mencionados, uma vez que infringiu os incisos II e III do art. 116 da Lei 8.112/90, que culminou no prejuízo à instituição.

17. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público, para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

18. A instrução de peça 17, diante da revelia da Sra. Nancy Viana de Andrade, propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, condenação em débito, bem como aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo o Ministério Público junto ao TCU e a Unidade manifestado-se de acordo (peças 18 e 19).

19. O Despacho (peça 20), considerando que a responsável não apresentou defesa nos autos, muito embora tenha sido citada em seu endereço residencial, fez as seguintes considerações:

2. Conforme já evidenciado no TC-031.137/2015-6, que trata de assunto similar ao tratado neste processo, a responsável foi condenada a 16 anos de reclusão, por sentença proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de Tauá, na ação penal 000635-81.2002.4.05.8100.

3. Conforme disposto no art. 76, **caput** e parágrafo único, do Código Civil, o preso tem domicílio necessário no “lugar em que cumprir a sentença.”

4. Assim, não há como validar a citação feita, uma vez que o Estado não pode alegar desconhecimento do local onde se encontra presa a responsável, impondo a este TCU a citação pessoal no seu atual endereço legal, sob pena de nulidade.

5. Alerto a unidade técnica de que no TC-031.137/2015-6 a mesma responsável foi citada por edital, sob o fundamento de não haver sido localizada em seu endereço residencial, fato que aqui não ocorreu, já que sua notificação ocorreu normalmente no endereço constante do Sistema da Receita Federal.

7. Em vista do exposto, restituo os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará para que verifique se, de fato, a responsável encontra-se reclusa, renovando as providências para a citação válida, desta feita, no correspondente presídio, se for o caso.

20. Ressalte-se que no TC 031.137/2015-6, atendendo ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Vital do Rêgo, foi encaminhado ofício 834/2016-TCU/SECEX-CE, de 6/4/2016 (peça 19), para a Diretora do Presídio de Juazeiro do Norte/CE, no sentido de colher o ciente da referida senhora. Apesar da ciência, não houve resposta por parte da Diretora, tendo sido realizada nova citação à Sra. Nancy Viana de Andrade, agora para o endereço Rua Hermenegildo de Almeida, 50 – Casa – castelo Branco II – 58.050-290 – João Pessoa-PB, que apesar de ter havido ciência (peça 22), permaneceu silente.

21. No presente processo, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, Sr. Vital do Rêgo (peça 20), foi promovida nova citação da Sra. Nancy Viana de Andrade, mediante os Ofícios 832/2014-TCU/SECEX-CE (peça 21), datado de 6/4/2016, e Ofício 2458/2016-TCU/SECEX-CE, de 6/10/2016 (peça 22).

22. O comprovante do endereço da responsável, consoante registros no Cadastro da Receita Federal, consta na peça 12. Embora o Ofício não tenha sido recebido de próprio punho pela responsável (AR consta na peça 16), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

23. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 23, não houve manifestação da responsável quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõem-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo de acordo como art. 12, § 3º, da lei 8.443/1992.

24. No tocante à multa, destacamos que houve a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o último pagamento irregular apurado nos autos ocorreu em 13/9/2004 e as citações da responsável deram-se a partir de 24/8/2015 (peças 15, 21 e 22), passados, portanto, mais de dez anos do derradeiro ato irregular.

25. Conforme disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.441/2016-Plenário, esta Corte assentou que: a) a prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; b) o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

26. Ademais, no Acórdão 1.641/2016-TCU-Plenário, entendeu-se que, no caso de pagamentos fraudulentos de benefícios previdenciários, continuados no tempo, deve ser adotada a data do último pagamento irregular, em analogia à regra do direito penal afeta ao crime permanente.

27. Assim, como a última ocorrência irregular que originou os débitos em apuração data de 13/9/2004 e o ato que ordenou as citações somente ocorreu em 21/8/2015 (peças 14), a pretensão punitiva resta prescrita, com relação à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1991.)

28. Ainda seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

29. Diante da revelia da Sra. Nancy Viana de Andrade e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU e que a responsável seja condenada em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Sra. Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data dos recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários aos beneficiários indicados a seguir:

b.1. Devedor: Nancy Viana de Andrade (CPF 132.768.324-53), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados:

1) Antônia Lima Beserra (v. peça 1, p. 258)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/7/2002	200,00

5/7/2002	421,66
5/7/2002	872,98
5/7/2002	5.868,00
1/8/2002	200,00
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
4/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

2) Antônia Maia de Sousa (v. peça 1, p. 292)

DATA DA	VALOR ORIGINAL
---------	----------------

OCORRÊNCIA	(R\$)
22/10/2002	200,00
22/10/2002	1.201,84
22/10/2002	5.375,46
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
10/1/2003	200,00
11/2/2003	200,00
6/3/2003	200,00
4/4/2003	200,00
7/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,78
5/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

3) Francisca Alves Figueiredo (v. peça 1, p. 326)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
-------------------------------	---------------------------------

4/7/2002	200,00
4/7/2002	421,66
4/7/2002	872,98
4/7/2002	5.868,00
2/8/2002	200,00
3/9/2002	200,00
2/10/2002	200,00
4/11/2002	200,00
3/12/2002	200,00
3/12/2002	201,52
7/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
3/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

4) João Alves Teixeira (v. peça 2, p. 25)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/2/2003	200,00
25/2/2003	405,16
25/2/2003	1.253,18
25/2/2003	4.715,00
6/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
5/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
2/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
5/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
3/8/2004	260,00
2/9/2004	260,00

5) Maria Amelia de Sousa (v. peça 2, p. 55)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/10/2002	200,00
22/10/2002	331,00
22/10/2002	870,84
22/10/2002	5.375,46
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
4/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,78
5/1/2004	240,00
11/3/2004	240,00
11/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
13/9/2004	260,00

6) Maria Josefa Domingos (v. peça 3, p. 44)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/3/2002	180,00
13/3/2002	331,00
13/3/2002	4.015,46
2/4/2002	180,00
2/5/2002	200,00
3/6/2002	200,00
2/7/2002	200,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/8/2002	200,00
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,51
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
8/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,79
6/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

7) Maria Pinheiro da Silva (peça 3, p. 78)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/8/2002	200,00
21/8/2002	933,43

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/8/2002	4.975,46
2/9/2002	200,00
1/10/2002	200,00
1/11/2002	200,00
2/12/2002	200,00
2/12/2002	201,52
2/1/2003	200,00
3/2/2003	200,00
5/3/2003	200,00
1/4/2003	200,00
2/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
11/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
9/8/2004	260,00
6/9/2004	260,00

8) Teresa Maria Bertoldo (peça 3, p. 94)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/1/2003	200,00
24/1/2003	201,52
24/1/2003	217,75
24/1/2003	1.152,31
24/1/2003	4.666,00
5/2/2003	200,00
10/3/2003	200,00
7/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
2/6/2003	240,00
1/7/2003	240,00
1/8/2003	240,00
1/9/2003	240,00
1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
5/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens da responsável indicada no subitem b.1, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

e) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-

lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão pela exclusão dos segurados beneficiados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos a esses segurados em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários.

SECEX-CE, em 15 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0